



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5541**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 25/06/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 53/2002. (REVOGADA). Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 2.566, de 30/12/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal; estabelece incentivos fiscais. (Referente à Lei nº 3.029, de 11/07/2002, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005).

**Controle Interno – Caixa:** 16.1    **Posição:** 57    **Número de folhas:** 10

Especie: PL  
Categoria: modificativa  
X: 16.1  
Ordem: 57  
nº fls. 07



53/2002  
09.07.2002

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 2.002

Lei nº 3.029, de 11/07/2002

AUTOR:

Revogada pela L.C. nº 04,  
de 07/12/2005

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Municipal N° 2.566,

Código Tributário Municipal, estabelece incentivos fiscais.

Caixa

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 25/06/2.002
- 2 -
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - ANOVARO EM 1.ª SALVO DIREITO
- 5 - NO ART. 1º EM 04.07.2002
- 6 - ANOVARO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 7 - CÍA EM 09.07.2002, SALVO
- 8 - ENVIADA
- 9 -
- 10 -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
*Procuradoria Municipal da Fazenda*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_**

**ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI  
MUNICIPAL N° 2.566, CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL, ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS.**

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 13 da Lei nº 2.566, Código Tributário Municipal, o seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei.”*

Art. 2º. Fica acrescido ao Art. 34 da Lei nº 2.566, de 30 dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes incisos:

*“V – concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação.*

*VI – o parcelamento”*

Art. 3º. O Caput e os inciso I e IV do artigo 38 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 38. O Poder Executivo poderá a requerimento do sujeito passivo, parcelar o crédito tributário em atraso, observadas as seguintes condições”:*

*I - Parcelamento em até 36 vezes;*

*IV – Exigência para pagamento da primeira parcela de limite mínimo de até 15% (quinze por cento) do montante do débito, a critério da autoridade administrativa.*

Art. 4º. Fica acrescido ao artigo 40 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, os seguintes incisos e parágrafo único:

*“XI – dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições”:*

*a) manifestação do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação de que o imóvel é de interesse do município;*

*b) adoção para o imóvel da avaliação imobiliária utilizada para fins de lançamento do IPTU;*

*c) Decisão fundamentada do Secretário ou do Procurador da Fazenda, proferida em processo administrativo, deferindo o pedido de dação em pagamento.”*

Art. 5º. Fica acrescido à Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, o seguinte artigo:

*“Art. 37 A .O Poder Executivo poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário em atraso.”*

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, sem prejuízo dos benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 2.683, os seguintes incentivos para pagamento do crédito tributário em atraso:

- a) Anistia de multas decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal, para pagamento integral ou em parcelas;
- b) Anistia de juros moratórios para pagamento integral do crédito tributário em atraso;



Art. 7º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 24 junho de 2002.

  
JAIRO ATÁIDE VIEIRA  
Prefeito Municipal de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
É ~~question~~  
EM ~~26~~ DE ~~JUNHO~~ DE 2002  
PRESIDENTE

é legal e constitucional  
pela  
5067  
Irene

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 04 DE JUNHO DE 2002  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
PEGIM DE URGENCIA  
EM 09 DE JUNHO DE 2002  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

2001-2002

## EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.566, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS.

Altera Redação do Artigo 4º do Referido Projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º - Fica acrescentado ao artigo 40 da Lei nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, o Inciso XI e as Alíneas "a, b e c".*

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de julho de 2002

  
VEREADOR JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2002  
PRESIDENTE

*E' legal e constitucional.  
Iherel  
SCG*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGENCIA  
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2002  
PRESIDENTE



**MENSAGEM**

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Montes Claros, consciente que é função primordial da administração pública assegurar o bem-estar social, através da prestação de serviços públicos indispensáveis, bem como de que estes são custeados pelos recursos obtidos com a arrecadação de tributos municipais, e considerando as dificuldades econômicas enfrentadas por parcela considerável dos municíipes, encaminha para apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Montes Claros o incluso projeto de Lei.

A proposta que ora encaminhamos altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal, cujas principais mudanças são de grande alcance social, já que reduzem a carga tributária para a população, mediante a concessão de benefícios fiscais. Vejamos:

- A) Anistia de multas para pagamento integral ou em parcelas de crédito tributário em atraso;
- B) Anistia de juros para pagamento integral da dívida do contribuinte perante o Fisco Municipal.
- C) Amplia o prazo para parcelamento do crédito tributário de 24 para 36 meses;

Cumpre ressaltar, que ditos benefícios encontram-se perfeitamente em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a concessão dos aludidos incentivos não caracteriza renúncia de receitas, uma vez que a previsão orçamentária de arrecadação de juros e multas não sofrerá alterações, até porque a dispensa do pagamento de multas já é uma constante na municipalidade que reconhece com freqüência as denúncias espontâneas formuladas pelos contribuintes.

O presente projeto de lei contém também dispositivos que dizem respeito à adequação do Código Tributário Municipal à Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de outubro de 2001, bem como regula o procedimento para dação em pagamento de imóveis, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional no inciso XI de seu artigo 156.



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS

*Procuradoria Municipal da Fazenda*

PREFEITURA DE  
**Montes**  
**Claros**

Diante do exposto, o Executivo Municipal submete aos membros que compõem a Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto, confiando no Poder Legislativo que, certamente, irá compreender o espírito coletivo e o cunho social que transparecem neste ato da Administração Municipal, pelo que empenhamo-nos na sua aprovação, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
JAIRO ATAÍDE VIEIRA  
Prefeito Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr.  
Dr. Ademar de Barros Bicalho  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros  
Nesta



23-02-99  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/99

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO  
PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS EM ATRASO**

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**- Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 80% (oitenta por cento) para o pagamento de crédito tributário em atraso, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

**Art. 2º**- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que estabelecerá as normas para os pagamentos e estipulará as penalidades em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas.

**Art. 3º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 12 de Fevereiro de 1999**

  
VEREADOR TARCÍSIO IRAN RÉGO  
PRESIDENTE

  
VEREADOR JOÃO HAMILTON SILVEIRA  
1º SECRETARIO